



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5013126-57.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

AUTOR: SCARDOELLI E CIA LTDA - EPP

AUTOR: LABORATORIO PAMPA LTDA - ME

AUTOR: BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **autofalência** proposto por **SCARDOELLI & CIA LTDA., BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA., SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANÁLISES CLINICAS LTDA. e LABORATORIO PAMPA LTDA.**, sob o fundamento de que sofrem grave crise econômico-financeira, que se arrasta há anos, sem possibilidade de permanência no mercado e prosseguimento das atividades. Referiram que o grupo atuava no ramo da saúde, com a prestação de serviços clínicos e laboratoriais, como diagnósticos por registros ópticos e métodos gráficos, bem como serviços de hemoterapia. Disseram que os serviços das empresas eram prestados preponderantemente para o Sistema Único de Saúde (SUS), cujos trabalhos eram remunerados de acordo com tabela própria do SUS, que desde a década de 90 sofreu insignificantes reajustes, sendo um dos principais fatores da atual crise irreversível. Mencionaram que houve o agravamento da crise econômico-financeira em decorrência da pandemia da Covid-19, que reduziu o número de serviços prestados, diminuindo a receita, aumentando custos e, de modo geral, trazendo instabilidade. Ressaltaram a ausência de condições para postularem a sua recuperação judicial, e não tendo mais condições de superar a crise econômico-financeira, não restou alternativa a não ser formular o pedido de autofalência. Teceram considerações acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 e pediram a decretação da falência. Postularam, também, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos.

É o breve relato. Decido.

Ciente da petição e documento dos eventos 18 e 20.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Defiro, inicialmente, o benefício da gratuidade judiciária às requerentes, ante os documentos que aportaram ao feito.

No mais, o pedido encontra amparo no artigo 105 da Lei nº. 11.101/05, que diz respeito à possibilidade de o próprio devedor, em crise econômica, se entender não ser viável a sua recuperação judicial, requerer a decretação da falência, perante o Juiz, devendo apontar os motivos que o impedem de continuar a sua atividade empresarial.

No caso concreto, a inicial, após a apresentação da emenda (evento 10), foi regularmente instruída, de acordo com os incisos do artigo 105 da legislação falimentar.

Com efeito, as partes requerentes demonstraram a condição de sociedade limitada (evento 1, "CONTRSOCIAL4", "CONTRSOCIAL5", "CONTRSOCIAL6" e "CONTRSOCIAL7"), acostaram ao processo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios (evento 1, OUT8, OUT9 e OUT10 e evento 10, OUT2), a relação dos sócios e administradores, com o respectivo endereço e a participação societária (evento 1, OUT3 e evento 10, OUT3), a relação nominal de credores, com endereço, natureza, classificação e importância dos créditos (evento 1, OUT11), a relação dos bens e direitos que compõem o ativo (evento 1, OUT12), com o esclarecimento no evento 10 de que as demais empresas não possuem bens, bem como a relação de bens dos sócios (evento 10, OUT4, OUT5, OUT6, OUT7 e OUT8).

Assim, preenchidos os requisitos e demonstrada a crise econômico-financeira, há de ser acolhido o pedido de decretação de falência das empresas requerentes.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelas requerentes para, com base nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil e 99 da Lei nº 11.101/05:

a) decretar a falência das sociedades empresárias denominadas de **SCARDOELLI & CIA LTDA., BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA., SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e LABORATORIO PAMPA LTDA.;**

b) fixar como termo legal a data de 01/04/2021, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do pedido de falência, na forma do art. 99, II da Lei de Falências;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

c) **fixar** o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei de Falências, contado a partir da publicação do edital, que deverão se habilitar diretamente perante a Administração Judicial;

d) **determinar** a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as empresas devedoras, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

e) **proibir** a prática de quaisquer atos de oneração ou disposição de bens pelas falidas, salvo prévia autorização judicial;

f) **determinar** a arrecadação dos bens das falidas; e

g) **nomear** para a administração a pessoa jurídica especializada **BRIZOLA E JAPUR Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências (contato@preservacaodeempresas.com.br, telefone: 51 3307 2166)**, conforme artigo 21 da Lei 11.101/05, incumbindo-lhe arrecadar todos os bens que integram o patrimônio das falidas e avaliar a viabilidade da continuação provisória das suas atividades. Fixo a remuneração, por ora, em 2% do valor total dos bens arrecadados (artigo 24, § 5º, do mesmo diploma legal), podendo ser revista no curso do feito;

Ainda, considerando que as falidas estão representadas por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pelas falidas, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

Para a efetivação dessas medidas, deverá a CCC:

1) **lavrar** termo de compromisso de administrador judicial;

2) **expedir** edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores (evento 01, OUT11);

3) **oficiar** à Junta Comercial para que inseria a expressão “falida” no registro das empresas, bem como a data da decretação da falência e a inabilitação das falidas para qualquer atividade empresarial; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

4) oficial aos órgãos e repartições públicas, instituições bancárias, cooperativas de crédito e outras instituições para que informem a existência de bens e direitos das falidas.

O Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal deverão ser intimados eletronicamente da presente decisão.

Previamente à publicação do edital (item "2" da presente decisão), deverão as falidas informarem se há necessidade de complementação da relação de credores já atualizada, caso em que deverão apresentá-la em cinco dias.

Por fim, retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida o nome das quatro empresas requerentes.

Sentença publicada pelo lançamento de documento digital no sistema E-proc. Desnecessário o registro.

Documento assinado eletronicamente por **TRAUDELI IUNG, Juíza de Direito**, em 11/2/2022, às 16:23:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015166185v10** e o código CRC **3735e2a1**.

5013126-57.2021.8.21.0027

10015166185.V10